

**DECRETO N. 910, DE 17 DE MARÇO DE 2021**

(Dispõe sobre medidas de combate à disseminação da COVID-19)

**O PREFEITO DE RIO VERDE**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº. 1.953, de 19 de abril de 2020, com as recentes alterações estabelecidas pelo Decreto Estadual nº. 9.828, de 16 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o Município de Rio Verde está inserido em região classificada como de calamidade;

CONSIDERANDO a necessidade do emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO o avanço da doença observado na cidade de Rio Verde nos últimos dias,

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica reiterada a situação de CALAMIDADE PÚBLICA e de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA no município de Rio Verde em razão da pandemia provocada pela doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus.

Art. 2º. Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, adota-se o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de suspensão seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente.

§ 1º São consideradas essenciais e não se incluem no revezamento de atividades previsto neste artigo:

I - farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, e somente mediante agendamento prévio, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;

II - cemitérios e serviços funerários;



- III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;
- IV - supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;
- V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, sendo que os produtos e os serviços não considerados urgentes ou emergenciais somente mediante sistema de *delivery* ou *drive thru*;
- VI - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;
- VII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;
- VIII - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;
- IX - serviços de *call center* restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;
- X - atividades econômicas de informação e comunicação;
- XI - segurança privada;
- XII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;
- XIII - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;
- XIV - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas as regras do COES-RV;
- XV - estabelecimentos que estejam produzindo equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;
- XVI - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XVII - obras da construção civil, além dos estabelecimentos industriais e comerciais que lhes forneçam os respectivos insumos, estes mediante *delivery*;
- XVIII - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega (*delivery*), que só poderão funcionar das 7h às 23h;
- XIX - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XX - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXI - desde que situados às margens de rodovias:

a) borracharias e oficinas mecânicas; e

b) lanchonetes e restaurantes instalados em postos de combustíveis, apenas através do sistema pegue e leve e fornecimento de marmitas nos restaurantes, vedado o consumo de alimentos no local;

XXII - o transporte aéreo e rodoviário de cargas e passageiros, observados os protocolos estabelecidos pelas autoridades da Saúde;

XXIII - atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais;

XXIV - estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde.

XXV - comercialização de gêneros alimentícios e lojas de conveniência somente mediante entrega (*delivery*), sistema pegue e leve (*take away*) e *drive thru*;

XXVI - feiras livres, para os feirantes já cadastrados, exclusivamente para venda de hortifrúti e pescados e somente nas feiras cobertas da Bairro Promissão, Bairro Popular e Vila Amália, vedado o consumo de alimentos no local;

XXVII - escritórios e sociedades de advocacia e de contabilidade, vedado o atendimento presencial;

XXVIII - em regime de plantão, lojas de peças e autopeças, borracharias, oficinas mecânicas e as relacionadas à cadeia de produção agropecuária, máquinas e implementos agrícolas, e,

XXIX - em regime de plantão, templos religiosos para atendimentos individualizados, vedada a realização de cultos e reuniões presenciais.

§ 1º As atividades econômicas deverão observar as notas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde por meio do Centro de Operações Emergenciais em Saúde – COES-RV, e, indistintamente, com assinatura do termo de compromisso que deverá ser acessado no sítio eletrônico da Prefeitura de Rio Verde e afixado em local visível.

§ 2º As atividades econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais, ou aquelas retomadas após o período de suspensão, deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.





§ 3º. As empresas que funcionarem em regime de plantão deverão permanecer com as portas fechadas com anúncios afixados em local visível com informações acerca do número de telefone e e-mail de contato.

Art. 3º. Após o período de suspensão, todas as atividades econômicas e não econômicas poderão retomar seu funcionamento por 14 (quatorze) dias, observados os protocolos específicos, exceto as seguintes:

I – todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões, espaços comuns de condomínios verticais e horizontais destinados exclusivamente ao lazer tais como churrasqueiras, piscinas, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil, salas de cinemas e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;

II – a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, ressalvado o regramento estabelecido pelo Governo do Estado de Goiás;

III - a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento;

IV - atividades de clubes recreativos e parques aquáticos;

V - aulas presenciais de instituições de ensino público e privadas;

VI - cinemas, teatros, casas de espetáculo e congêneres;

VII – boates e congêneres, e,

IX - salões de festa e jogos.

Parágrafo único. O funcionamento de atividades econômicas e não econômicas deve se dar sem prejuízo dos protocolos de funcionamento expedidos por autoridade sanitária, do uso de máscaras, da manutenção do distanciamento entre pessoas e proibição de aglomerações

Art. 4º. O descumprimento das medidas determinadas neste Decreto e nas Notas Técnicas emitidas pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde – COES-RV importará na aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, sem prejuízo, importará na interdição e fechamento imediato do estabelecimento e na suspensão de suas atividades pelo prazo de 14 (quatorze) dias.

§ 2º A reabertura do estabelecimento interditado na forma do § 1º deste artigo só poderá se dar após a expiração do prazo ali contido mediante autorização do Poder Público e desde que atendidas as determinações deste Decreto, do Decreto nº. 1.153/2020 e as Notas Técnicas do Centro de Operações de Emergência em Saúde - COES-RV.

§ 3º As multas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo e a interdição do estabelecimento não excluem outras penalidades previstas em normas esparsas, tais como a infração penal tipificada no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 5º. Caso os índices de disseminação da doença permaneçam em ascendência, maiores e mais rígidas restrições ao funcionamento do comércio em geral e prestação de serviços poderão ser adotadas, a qualquer tempo.

Art. 6º. Fica ratificado o teor do Decreto Municipal nº. 1.153, de 06 de junho de 2020, cujas disposições se aplicam subsidiariamente a este Decreto, notadamente, mas sem prejuízo às demais, quanto às exigências do uso correto de máscaras (boca e nariz tapados) pelos munícipes, à obrigatoriedade de observância do distanciamento social, ficando os infratores e responsáveis sujeitos às penas previstas na legislação, inclusive multas e responsabilização criminal.

Art. 7º. Ficam revogados os Decretos n. 768, de 02 de março de 2021 e n. 883, de 15 de março de 2021.

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor no dia 18 de março de 2021 e poderá sofrer alterações a qualquer tempo de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

**Gabinete do Prefeito de Rio Verde**, aos 17 de março de 2021.

**Paulo Faria do Vale**  
**PREFEITO DE RIO VERDE**



Registrado às folhas de arquivo  
próprio e publicado nesta secre-  
taria em 14 de 03 de 2021  
Cristina Guanaes Bittencourt  
CPF: 397.206.409-87  
Mat. 10.26643

